



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 944953 - RJ (2024/0345265-1)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MARCOS JOHAN VIEIRA DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO : FLÁVIO SOARES CRELIER - RJ130892
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. 1. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. ESTABILIDADE E PERMANÊNCIA NÃO CONFIGURADAS. MERO CONCURSO DE AGENTES. ABSOLVIÇÃO MANTIDA. 2. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Na hipótese dos autos, presumiu-se a prática do crime de associação para o tráfico com base na forma de acondicionamento da droga, na apreensão de rádios comunicadores e de um revólver, **sem se indicar prova concreta da efetiva da estabilidade e permanência existente entre os condenados**. Dessa forma, não se identificando a comprovação dos elementos típicos da associação para o tráfico, que não pode se confundir com um mero concursos de agentes, é imperativa a absolvição do paciente quanto ao crime do art. 35, *caput*, da Lei n. 11.343/2006, conforme jurisprudência pacífica desta Corte Superior.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 12 de dezembro de 2024.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 944953 - RJ (2024/0345265-1)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MARCOS JOHAN VIEIRA DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO : FLÁVIO SOARES CRELIER - RJ130892
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. 1. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. ESTABILIDADE E PERMANÊNCIA NÃO CONFIGURADAS. MERO CONCURSO DE AGENTES. ABSOLVIÇÃO MANTIDA. 2. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Na hipótese dos autos, presumiu-se a prática do crime de associação para o tráfico com base na forma de acondicionamento da droga, na apreensão de rádios comunicadores e de um revólver, **sem se indicar prova concreta da efetiva da estabilidade e permanência existente entre os condenados**. Dessa forma, não se identificando a comprovação dos elementos típicos da associação para o tráfico, que não pode se confundir com um mero concursos de agentes, é imperativa a absolvição do paciente quanto ao crime do art. 35, *caput*, da Lei n. 11.343/2006, conforme jurisprudência pacífica desta Corte Superior.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra decisão monocrática, da minha lavra, que não conheceu do *mandamus*, mas concedeu a ordem de ofício.

Consta dos autos que o paciente foi condenado, em concurso com outros dois corréus, como incurso nos arts. 33, *caput*, e 35, *caput*, c/c o art. 40, inciso IV, todos da Lei n. 11.343/2006, à pena de 9 anos e 4 meses de reclusão, em regime fechado, em virtude da apreensão de 120g de cocaína e 980g de maconha. Irresignadas, acusação e defesa interpuseram recurso de apelação, sendo provido apenas o recurso da acusação,

para aumentar a pena-base, nos termos da seguinte ementa (e-STJ fls. 40-41):

APELAÇÃO. ARTS. 33, CAPUT E 35, AMBOS COMBINADOS COM O ART. 40, IV, TODOS DA LEI Nº 11.343/2006. CONDENAÇÃO DOS RÉUS CRISTIANO E MARCOS PELOS CRIMES DE TRÁFICO DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO, MAJORADOS, E, CONDENAÇÃO DO RÉU DEUZIMAR PELO DELITO DE ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. RECURSO DEFENSIVO EM QUE SUSCITA: 1) PRELIMINAR DE NULIDADE, ALEGANDO-SE A IMPRESTABILIDADE PROBATÓRIA DA “CONFISSÃO INFORMAL” A POLICIAIS MILITARES, ANTE A VIOLAÇÃO AO DEVER DE INFORMAR O DIREITO AO SILÊNCIO, A QUAL DEVE SER DESCARTADA DA APRECIACÃO JUDICIAL. NO MÉRITO, SE REQUER: 2) A ABSOLVIÇÃO, EM RELAÇÃO A TODOS OS RÉUS, PELO DELITO PREVISTO NO ARTIGO 35 DA LEI ANTIDROGAS, ARGUMENTANDO A FRAGILIDADE DAS PROVAS, AS QUAIS SERIAM INAPTAS A CORROBORAR O ÉDITO CONDENATÓRIO. 3) A ABSOLVIÇÃO DOS RÉUS MARCOS E CRISTIANO EM RELAÇÃO AO DELITO DO ARTIGO 33 DA LEI 11.343/2006, POR ATIPICIDADE DE SUAS CONDUTAS, POR AUSÊNCIA DE DOLO. SUBSIDIARIAMENTE, SE PLEITEIA, PARA OS RÉUS CHISTIANO E MARCOS: 4) A APLICAÇÃO DO REDUTOR PENAL, INSERTO NO ARTIGO 33, § 4º DA LEI ANTIDROGAS; 5) A APLICAÇÃO DO SURSIS PENAL ; 6) A APLICAÇÃO DO REGIME ABERTO; 7) A SUBSTITUIÇÃO DA PENA CORPORAL POR RESTRITIVAS DE DIREITO. RECURSO MINISTERIAL EM QUE PUGNA: 1) O AUMENTO DA PENA-BASE DO DELITO DE TRÁFICO DE DROGAS A QUE FORAM CONDENADOS CRISTIANO E MARCOS, EM RAZÃO DA QUANTIDADE DE VARIEDADE DE DROGAS APREENDIDAS E DA ARMA DE FOGO E DO RÁDIO TRANSMISSOR APREENDIDOS; 2) O AUMENTO DA PENA-BASE DO DELITO DO ARTIGO 35 DA LEI 11.343/2006 A QUE FORAM CONDENADOS TODOS OS RÉUS, AO ARGUMENTO DE QUE O PORTE DE ARMA DE FOGO SOMENTE É CONFIADO A COMPONENTES QUE EXERCEM IMPORTANTE FUNÇÃO NA ESTRUTURA HIERÁRQUICA DA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA DESTINADA AO TRÁFICO DE DROGAS; 3) A INCIDÊNCIA DA CAUSA DE AUMENTO DE PENA PREVISTA NO ARTIGO 40, INCISO IV, DA LEI 11.343/2006 EM RELAÇÃO À CONDENAÇÃO DO ACUSADO DEUZIMAR. AO FINAL PREQUESTIONA A MATÉRIA, COM VIAS A EVENTUAL INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL E/OU EXTRAORDINÁRIO. AO FINAL PREQUESTIONA A MATÉRIA, COM VIAS A EVENTUAL INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL E/OU EXTRAORDINÁRIO. CONHECIMENTO DOS RECURSOS INTERPOSTOS, COM REJEIÇÃO DA PRELIMINAR, E, NO MÉRITO, DESPROVIMENTO DO RECURSO DE APELAÇÃO DEFENSIVA e PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO MINISTERIAL, COM CORREÇÃO, DE OFÍCIO, DA PENA DO RÉU DEUZIMAR DA SILVA SOUZA.

No *mandamus*, a defesa aduziu, em um primeiro momento, que, "Da análise dos depoimentos constantes dos autos não é possível extrair outra conclusão senão a de que o Paciente efetivamente não realizou a conduta que lhe é imputada – tráfico de drogas". No mais, afirma que não há prova idônea da estabilidade e permanência da associação para o tráfico. Subsidiariamente, pugna pelo reconhecimento do tráfico privilegiado com seus consectários legais. O *habeas corpus* não foi conhecido,

mas concedeu-se a ordem de ofício, para absolver o paciente pelo crime de associação para o tráfico, reconhecendo-se o tráfico privilegiado.

No presente agravo regimental, o Ministério Público Federal afirma que o Magistrado de origem "demonstrou suficientemente a estabilidade e permanência da associação entre os acusados", motivo pelo qual deve ser mantida a condenação pelo crime de associação para o tráfico.

Pugna, assim, pelo provimento do agravo regimental.

É o relatório.

VOTO

A insurgência não merece prosperar.

Com efeito, conforme explicitado na decisão monocrática, para a tipificação do crime de associação para o tráfico, é necessário um vínculo associativo duradouro e estável entre seus integrantes, com o objetivo de fomentar especificamente o tráfico de drogas, por meio de uma estrutura organizada e divisão de tarefas para a aquisição e venda de entorpecentes, além da divisão de seus lucros.

Assim, "para a configuração do delito de associação para o tráfico de drogas, é necessário o dolo de se associar com **estabilidade e permanência**, sendo que a reunião de duas ou mais pessoas sem o animus associativo não se subsume ao tipo do art. 35, da Lei n. 11.343/2006. Trata-se, portanto, de delito de concurso necessário" (HC n. 434.972/RJ, Quinta Turma, Relator Ministro Ribeiro Dantas, DJe de 1º/8/2018).

Além disso, esta Corte também tem entendido que o mero flagrante de duas ou mais pessoas praticando o tráfico de drogas em localidade associada a área conhecida como de atuação de determinada facção criminosa, por si só, não autoriza concluir que o flagrado possua vínculo estável e permanente com a facção criminosa ou com terceiros.

Na hipótese dos autos, a condenação do paciente pelo crime de associação para o tráfico foi mantida nos seguintes termos (e-STJ fls. 64-65):

*Neste quadro, pode-se constatar, com a certeza exigível na esfera penal, que os genéricos e abstratos argumentos defensivos, expostos em sede de razões recursais, não encontram eco no robusto caderno de provas alocado aos autos, sendo apropriado destacar, a já relatada **quantidade, diversidade e modo de acondicionamento do material entorpecente apreendido, bem como a apreensão de dois rádios comunicadores, artefatos amplamente utilizado na comunicação entre integrantes deste tipo de grupo criminoso, e também,***

um revólver calibre .38, empregada como meio de intimidação difusa, tudo a evidenciar o envolvimento prévio e estável dos réus nomeados com outras pessoas ligadas à traficância das drogas arrecadadas.

Pela leitura atenta do excerto acima transcrito, reafirmo que se presumiu a prática do crime de associação para o tráfico com base na forma de acondicionamento da droga, na apreensão de rádios comunicadores e de um revólver, **sem se indicar prova concreta da efetiva da estabilidade e permanência existente entre os condenados.** Dessa forma, não se identificando a comprovação dos elementos típicos da associação para o tráfico, que não pode se confundir com um mero concursos de agentes, reitero ser imperativa a absolvição do paciente quanto ao crime do art. 35, *caput*, da Lei n. 11.343/2006.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. ABSOLVIÇÃO DECRETADA DE OFÍCIO. VÍNCULO ASSOCIATIVO ESTÁVEL E PERMANENTE NÃO DEMONSTRADO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. De acordo com a jurisprudência desta Corte Superior, para a subsunção do comportamento do acusado ao tipo previsto no art. 35 da Lei n. 11.343/2006, é imperiosa a demonstração da estabilidade e da permanência da associação criminosa.

2. Na espécie, não foram apontados elementos concretos que revelassem vínculo estável, habitual e permanente dos acusados para a prática do comércio de estupefacientes. O referido vínculo foi presumido pela Corte estadual em decorrência do lugar onde a prisão em flagrante ocorreu, conhecido por ser dominado pela facção criminosa Comando Vermelho, bem como em virtude do rádio comunicador e da quantidade de entorpecentes apreendidos, não ficando demonstrado o dolo associativo duradouro com objetivo de fomentar o tráfico, mediante uma estrutura organizada e divisão de tarefas.

3. Para se alcançar essa conclusão, não é necessário o reexame do conjunto fático-probatório constante dos autos, pois a dissonância existente entre a jurisprudência desta Corte Superior e o entendimento das instâncias ordinárias revela-se unicamente jurídica, sendo possível constata-la da simples leitura da sentença condenatória e do voto condutor do acórdão impugnado, a partir das premissas fáticas neles fixadas.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 909.090/RJ, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 9/9/2024, DJe de 12/9/2024.)

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE ESTABILIDADE E DE PERMANÊNCIA. FALTA DE PLURALIDADE DE AGENTES. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO ACOLHIDO. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Para a configuração do delito de associação para o tráfico de drogas, é necessário o dolo de se associar com estabilidade e permanência, sendo que a reunião de duas ou mais pessoas sem o vínculo subjetivo não se subsume ao tipo do art. 35 da Lei n. 11.343/2006. Trata-se, portanto, de delito de concurso necessário.

2. Na hipótese, à mingua de um exame aprofundado do conteúdo probatório, verifica-se que a Corte de origem não apresentou elementos concretos que demonstrem o animus associativo entre o paciente e quaisquer outros agentes, identificados ou identificáveis na reiterada prática do tráfico de drogas. A condenação está amparada apenas no fato de que por ter sido preso na posse de um rádio transmissor em local dominado por facção criminosa o paciente seria dela integrante.

3. Portanto, na falta da comprovação de dois requisitos legais para a configuração do delito de associação para o tráfico de entorpecentes, pluralidade de agentes e vínculo subjetivo no cometimento dos delitos, correta a decisão absolutória impugnada pelo Ministério Público, nesse recurso.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no HC n. 542.648/RJ, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 13/4/2021, DJe de 16/4/2021.)

Assim, em que pese o esforço argumentativo do combativo órgão ministerial, não foram apresentados argumentos aptos a reverter as conclusões trazidas na decisão agravada, motivo pelo qual esta se mantém por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Pelo exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2024/0345265-1

AgRg no
HC 944.953 / RJ
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 03312536120198190001 078060402019 3312536120198190001 78060402019

EM MESA

JULGADO: 10/12/2024

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MESSOD AZULAY NETO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MÁRIO FERREIRA LEITE**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : FLAVIO SOARES CRELIER
ADVOGADO : FLÁVIO SOARES CRELIER - RJ130892
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : MARCOS JOHAN VIEIRA DA SILVA (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CORRÉU : CRISTIANO DOS SANTOS PACHECO
CORRÉU : DEUZIMAR DA SILVA SOUZA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MARCOS JOHAN VIEIRA DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO : FLÁVIO SOARES CRELIER - RJ130892
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.